



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.303-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Deverão restituir o erário público, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa à acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

Art. 2º - O órgão responsável pela fiscalização do trânsito, deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação, rios, cursos d'água, prédios públicos, monumentos e tudo mais pertencente à guarda do poder público.

§ 2º - Após emitida a notificação o condutor terá 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa, por escrito ao órgão competente. O julgamento da defesa será em igual prazo.

Art. 3º - Após o julgamento, se condenado, haverá a possibilidade de recurso ao órgão superior, caso se mantenha a condenação fica estipulado o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros necessários ao cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo tornar obrigatória a restituição, ao poder público, quanto aos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutor causador de acidente de trânsito.

Apesar da legislação acerca da condução de automóveis, existem condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente.

Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o órgão federativo ainda é compelido a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente em decorrência de acidentes, a maioria causados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.

Obviamente o condutor terá respeitado seu direito de defesa junto aos órgãos públicos, podendo inclusive açãoar o poder judiciário para tanto.

Assim sendo, os cidadãos que agem de maneira correta são duplamente penalizados: seja pela falta de leitos hospitalares ocupados com as vítimas do acidente, seja pelos custos dos reparos ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Destarte, conta-se com o apoio dos nobres pares dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.303, de 2020, do Deputado Alexandre Frota, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências”.

A proposição estabelece também que o órgão de trânsito deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados, o qual terá trinta dias para apresentação de defesa. Caso esta seja indeferida, propõe ainda que seja oferecida oportunidade de recurso a órgão superior.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende instituir a obrigatoriedade de restituição ao erário por danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente decorrentes de acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa. Estabelece também que o órgão de trânsito deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados.

Não obstante concordamos com a reparação de danos em caso de acidentes de trânsito, é oportuno dizer que o ordenamento jurídico não carece de inovação legislativa para a restituição de valores aos cofres públicos. Ressaltamos que tal entendimento já foi, inclusive, apresentado nesta Comissão pelo Relator que me antecedeu, Deputado Juarez Costa. Transcrevo a seguir trecho de seu parecer, que, embora não apreciado, expõe de forma clara a matéria:

Em que pese a boa intenção do autor, na medida em que a imprudência, a negligência e a imperícia dos condutores de veículos são responsáveis pela ocorrência de inúmeros acidentes, muitos deles com severos danos ao bem público e ao meio ambiente, entendemos ser desnecessária a proposta. Explicamos.

Na realidade, o art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Grifei)

No Capítulo I, “Da Obrigaçāo de Indenizar”, do Título “Da Responsabilidade Civil” do mesmo Código, o art. 927 determina que “aquele que, **por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**”. Os artigos seguintes continuam a tratar do tema. (Grifei)



Ademais, quando se trata de condutor de veículos de transporte de passageiros ou de carga, tanto no Código Civil quanto nas normas específicas do setor de transportes encontramos diversos dispositivos que tratam da responsabilidade civil do transportador.

Dessa forma, no que diz respeito à legislação de trânsito e transporte, objeto de análise desta Comissão, entendemos ser desnecessária a edição de nova legislação que crie a possibilidade de cobrança junto aos responsáveis pelos danos de acidentes de trânsito, visto que essa possibilidade já está prevista nas normas legais em vigor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.303, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 6 9 3 6 5 9 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.303/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz - Vice-Presidente, Alê Silva, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Nicoletti, Tereza Cristina e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado **HILDO ROCHA**
Presidente

